

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – ESTADO DE SÃO PAULO.

**CTO DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, que regularmente utiliza o nome fantasia de **Combat Máquinas**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, na rua Pará, nº 290, bairro Cidade Intercap, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.976.693/0001-00, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35220559677, vem, respeitosamente perante V.Exa., ajuizar a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra **Kombat Soluções em Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Carlos Danielli, nº 193, cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP 12232-490, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

A sociedade requerente foi constituída e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 04 de abril de 2006, conforme se comprova inicialmente com a juntada do contrato social da empresa.

Como também se denota do cartão CNPJ da empresa – **documento anexado** – o título do estabelecimento ou seu nome fantasia é **Combat Máquinas**, nome pelo qual a requerente é idoneamente conhecida no mercado de comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

O objeto social da autora, como se depreende da cláusula terceira de seu contrato social consolidado é o discriminado abaixo:

“o comércio, representação por conta própria e de terceiros, importação, exportação e distribuição de máquinas, peças para maquinários, pneus, acessórios de veículos, matérias primas, mobiliários, materiais de construção, serviços de construção em geral, terraplanagem, informática e prestação de serviços como assistência técnica, locação de bens móveis, serviços de publicidade e o transporte de cargas em geral, e ainda a locação de máquinas para a construção civil ou agrícola com operador.”.

Preocupada em preservar o nome da empresa, bem como a titularidade da marca, depositou, em 27 de abril de 2011, o pedido de registro de marca junto ao INPI ( Instituto Nacional de Propriedade Industrial ), **procedimento este que fora registrado sob o nº 903585928**, conforme se comprova, constando a seguinte especificação:

“tratores, aparelhos e instalações de transporte por cabo, dispositivos basculantes, partes de vagões e caminhões, turbinas para veículos terrestres, amortecedores para suspensão de veículos, veículos basculantes, mecanismo de propulsão para veículos terrestres, engates para veículos terrestres, motores a jato para veículos terrestres, motores de tração, motores elétricos para veículos terrestres, correntes antiderrapantes, **empilhadeiras de garfo**, motores de propulsão para veículos terrestres, eixos de transmissão para veículos terrestres, esticadores de raios para rodas, sapatas de

freio, triciclos transportadores, motores para veículos terrestres, **empilhadeiras**, engates de vagões, vagões, painel elevador de carroceria ( partes de veículos terrestres ) e contrapeso para rodas de veículo.”. grifo nosso.

Para a constituição da empresa e para o seu desenvolvimento, e principalmente nos últimos anos, foram feitos projetos e investimentos maciços, tudo para o aprimoramento técnico de seus produtos e para a consolidação do nome e marca da empresa junto ao mercado nacional, não tendo faltado zelo, trabalho e dedicação por parte dos sócios.

A história da requerente, desde a sua constituição, é uma história de sucesso, tendo a mesma uma posição de prestígio no mercado nacional nos produtos relacionados com a atividade da empresa, sendo o seu nome e a sua marca sinônimos de qualidade e superação.

A proteção das marcas e dos nomes empresariais é assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIX:

“Art. 5º - ...

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, **à propriedade das marcas, aos nomes de empresas** e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. Grifo nosso.

E o artigo 129 da Lei Federal nº 9.279/96 ( Lei da Propriedade Industrial – LPI ), prevê que:

“Art. 129 – A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos artigos 147 e 148.”

E ainda o Decreto nº 1.800/96, que veio regulamentar a Lei nº 8.934/94, dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, *in verbis*:

“Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.”.

Desta forma a expressão “COMBAT”, seja como marca seja como nome empresarial, goza de proteção especial, de acordo com a legislação brasileira, sendo vedada a utilização ou registro, por terceiros, bem como sua reprodução ou imitações, quer como marca, quer como nome empresarial, tanto por meio das disposições dos artigos 130 e 131 da LPI, quanto através das disposições do Decreto nº 1.800/96, a saber:

### **Lei da Propriedade Industrial – LPI**

“Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- I – ceder o seu registro ou pedido de registro;
- II – licenciar seu uso;
- III – zelar pela sua integridade material e reputação.

Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular”.

### **Decreto nº 1.800/96**

“Art. 61. A proteção ao nome empresarial, ao cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da

declaração da firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.”

Foi justamente exercendo seus legítimos direitos validamente concedidos pelas autoridades competentes que a requerente enviou a competente notificação extrajudicial à requerida, conforme ora juntado, alertando-a quanto ao ilícito praticado, permitindo, assim, que a mesma remediasse a condição de violação da marca e do nome empresarial.

Contudo a requerida não se intimidou com a notificação recebida. Ao contrário, formalizou contranotificação expressando a negativa em observar a legislação pertinente e acima apontada o que ratifica a ilicitude ora apontada pela autora.

Alegou, em suma, não ter agido de má-fé nem com deslealdade concorrencial, confessando, entretanto, que investiu no nome da marca “Kombat” e que a pratica no mercado.

Aduziu, ainda, que “não serão acatadas as recomendações contidas na retórica notificação, haja vista que no caso vertente, não há que se falar em violação ao direito de propriedade e de exclusividade de marca muito menos concorrência desleal eis que na verdade há uma série de circunstâncias fático-jurídicas que tornam o direito da Notificante ( ora requerente ) muito mais limitado e restrito do que faz crer os argumentos trazidos na exordial”.

Contudo a versão posta na contranotificação não tem sustentação frente ao previsto na legislação nacional.

E nem se argumente que as atividades das empresas não podem ser confundidas já que ambas atuam no ramo de equipamentos pesados e idênticos e que podem sim levar confusão final ao consumidor e clientes.

Veja, por exemplo, que na contranotificação enviada *fora do prazo e ainda assim sem a juntada de documentos*

*essenciais*, a mesma indica que a mesma atua na venda e manutenção, principalmente, mas provavelmente não só, **de empilhadeiras**, que é exatamente uma das atividades da empresa requerente, que consta, repita-se, na especificação do depósito de sua marca no INPI:

tratores, aparelhos e instalações de transporte por cabo, dispositivos basculantes, partes de vagões e caminhões, turbinas para veículos terrestres, amortecedores para suspensão de veículos, veículos basculantes, mecanismo de propulsão para veículos terrestres, engates para veículos terrestres, motores a jato para veículos terrestres, motores de tração, motores elétricos para veículos terrestres, correntes antiderrapantes, **empilhadeiras** de garfo, motores de propulsão para veículos terrestres, eixos de transmissão para veículos terrestres, esticadores de raios para rodas, sapatas de freio, triciclos transportadores, motores para veículos terrestres, **empilhadeiras**, engates de vagões, vagões, painel elevador de carroceria ( partes de veículos terrestres ) e contrapeso para rodas de veículo.

Importante notar, Exa., que a contranotificação não observou o prazo de resposta – o que constituiu a requerida em mora -, não veio acompanhada do instrumento de procuração nem tampouco do contrato social e alterações que permitissem a melhor análise de seu conteúdo, restando claro, contudo, que as atividades das empresa apresentam identificação e que o nome depositado pela autora vem sendo utilizado indevidamente, segundo as normas aplicáveis e já apontadas, pela requerida, o que deve ser impedido pelo Poder Judiciário já que a requerida quedou-se inerte ante a notificação endereçada e recebida pela mesma.

### **DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Os requisitos para a concessão da antecipação de tutela ora pedida estão presentes.

Com efeito, assim prevê o artigo 273 do Código de Processo Civil:

**Art. 273** - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

**I** - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Pela fundamentação exposta há **prova inequívoca** de que a requerida vem utilizando, sob todas as formas, o nome empresarial e a marca depositada ( COMBAT e sua variação idêntica KOMABT ) no INPI pela requerente, em notória afronta às leis e normas que protegem, de forma incontestável, o direito da autora.

As alegações são **verossímeis** e há **fundado receio de dano irreparável** caso a requerida permaneça, junto ao mercado, utilizando o nome e a marca de propriedade da requerente, o que potencialmente pode lhe causar prejuízos financeiros e confundir não somente seus clientes, mas os consumidores em geral, mormente os que adquirem os produtos da empresa autora em eventos e feiras do ramo.

E no caso da medida acautelatória/antecipatória ser deferida, não haverá perigo da irreversibilidade da mesma, não se aplicando, aqui, portanto, o previsto no parágrafo 2º do artigo 273 do CPC.

Ante o exposto, serve o presente para requerer:

- a) Sejam deferida a antecipação de tutela buscada, já que presentes os requisitos, para que a requerida se abstenha, de imediato, a utilizar, sob qualquer forma ( impressos, propaganda, site, redes sociais, material comercial, mas não só ) o nome COMBAT, **sob todas as formas**, inclusive a que é expressamente utilizada pela mesma sob a forma KOMBAT, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ), devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça diligenciar até a sede e eventuais filiais da

empresa para apreender os materiais, produtos e equipamentos, que contenham o nome e a marca Kombat ou similar;

- b) Caso intimada a requerida não respeite a decisão judicial, já fica formalizado o pedido de diligência do Sr. Oficial de Justiça para apreensão de todo e qualquer material ou equipamento, na sede e eventuais filiais da ré, nos quais consta a expressão Kombat;
- c) Seja a requerida citada para que, em querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- d) Que ao final seja o presente pedido julgado inteiramente procedente, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização a favor da requerente, esta a ser fixada segundo os parâmetros e os elevados critérios de V.Exa., pela prática do ato ilícito, além de ser compelida judicialmente a não mais utilizar o nome e marca Kombat, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do representante da requerida, sob pena de confesso, o que deverá constar do mandado, além de prova pericial e outras, se necessário.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais ).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campinas, 12 de junho de 2012.

**ALEXANDRE ARNAUT DE ARAÚJO**

**OAB/SP 127.680**